

Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 24.089/2021.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 149/2021, que dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica – LAVIDA no âmbito do município de Ibitinga/SP, em virtude do alarmante aumento dos índices de violência doméstica e dá outras providências de autoria de vereador.

II. Versa o presente expediente acerca da instituição de programa municipal com o escopo de fornecer linha telefônica, *WhatsApp*, e-mail, dentre outras ferramentas com o intuito de proporcionar assistência a vítimas de violência doméstica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber, sobre o tema, já se manifestou pela improcedência da medida quando proposta por parlamentar quando arguido em sede de controle de constitucionalidade, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Poder Público, de número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações a dependentes químicos e seus familiares – Ato normativo de iniciativa parlamentar que, ao criar obrigações específicas ao Poder Executivo local, invadiu indevidamente a esfera da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Precedentes – Ausência, ademais, de indicação de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 25, caput, 47, II, XIV e XIX, a, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146382-06.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 29/09/2015)

A referida decisão sustenta em suas razões que o Legislativo se imiscui em atividade que é constitucionalmente definida para o Executivo realizar quando impõe a realização desta espécie de serviço.

Noutro giro, em matéria correlata, foi em mesmo sentido a decisão do TJSP nos autos da ADI n.º 2254424-18.2016.8.26.0000, da qual se extrai o seguinte trecho:

Examinada a escritura normativa combatida, é possível enxergar que parte dela, a par de seu bom propósito, invadiu a esfera privativa do Autor, único agente,



assim visto sob o timbre de pessoa de direito público, a quem está cometida a função de estabelecer o funcionamento da máquina administrativa.

A locução “(...) e/ou através do aplicativo 'WhatsApp' (...)”, que se refere à alteração do § 4º da Lei nº 6.248/2004 (art. 1º), não pode prevalecer. Conquanto o funcionamento de referido instrumento de comunicação seja de fácil operação, a sua implementação depende da existência de linha móvel.

Além disso, será indispensável a designação de pessoa(s) a cuidar do recebimento, catalogação e envio de respostas, isto sem contar o grande número de desvios que o aplicativo permite, como, por exemplo, o curso mensagens diversas, brincadeiras, fotografias, vídeos e “correntes” de toda espécie, dentre outros.

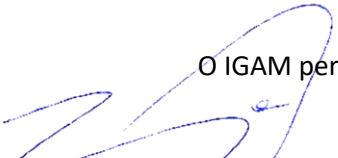
(...)

Importante anotar que não se está a julgar a boa intenção do diploma em foco, mas sim a ingerência havida pela conduta do Réu nos legítimos e exclusivos atos de gestão do Senhor Prefeito.

III. Portanto, e pelo exposto, tem-se que na forma com que se apresenta a proposição presentemente analisada não goza de viabilidade técnica para seguir seu trâmite legislativo a fim de ser convalidada em Lei.

Sugere-se o seu envio pela via da Indicação ao Executivo, para fins de viabilidade.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446